



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727118/2016-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.885 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente AGNALDO DA SILVA CAMPINAS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: DRF/CPS nº 2322791, de 9 de setembro de 2016, fls. 60 e 61.

Os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2015	632,35	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80416008680	2.604,58	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O interessado teve ciência do ADE em 13-out-2016, fls. 21. Inconformado, em 4-nov-2016, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 12, em que alega:

DIVIDA DE PARCELAMENTO INSCRITA SOBRE Nº 80416008680 NO VALOR DE R\$ 2.604,58 JÁ FOI QUITADA EMPARCELAMENTO ANTERIOR, DATA DE LIQUIDAÇÃO DO PARCELAMENTO EM 04/05/2013. NÃO FOI DADO BAIXA NO SISTEMA DA PGFN.

FOI PROTOCOLADO EM 26/10/2016 UMA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO SRDC- SN.

A alegação do interessado diz respeito apenas ao débito inscrito na PGFN. A manifestação de inconformidade não traz nada referente ao débito do Simples Nacional do período de apuração de 12/2015, em cobrança, à época, na RFB.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-97.889, de 30 de agosto de 2019 (e-fl. 71), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO REGULARIZADOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional, por débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, permite-se regularizar os débitos motivadores da exclusão no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 77), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que “...relativamente ao débito de R\$ 632,35, este Recorrente pleiteou em data de 20/12/2016, o parcelamento de mencionado débito em 02 (duas) parcelas, que deferido, conforme anexo Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional, gerou a emissão das anexas guias de recolhimento integralmente pagas em datas de dezembro/16 e janeiro/17, restando, pois, quitado o débito.”

Aduz que “...pendente a Manifestação de Inconformismo, somente nesta oportunidade acolhida pelo reconhecimento do pagamento, não há se falar no pagamento intempestivo do débito, já recolhido, uma vez que, acaso não acolhida referida Manifestação poderia este Recorrente, nesta oportunidade, pagar ou pleitear o parcelamento da totalidade dos débitos apontados em referida ADE.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2017, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2322791 (e-fls. 2), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 34):

Receita Federal

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

Consultar Origem Consultar Operacional Tratar Exclusão

Consultar Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização do débito resulta no saldo devedor atualizado.

CNPJ: 03387844 Nome Empresarial: AGNALDO DA SILVA CAMPINAS - ME
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição	Valor Consolidado
00000080416008680	R\$ 2.604,58

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2015	R\$ 632,35

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa e tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - (...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI - (...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

O interessado teve ciência do ADE em 13-out-2016.

Nos termos do art. 31 §2º da Lei Complementar nº 123, de 2016, o manifestante poderia ter regularizado seus débitos até 12-out-2016 (no prazo de 30 dias após recebido o ADE), de modo a manter-se no regime diferenciado de tributação, *in verbis*:

Art. 31 [...]

[...]

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Consultas aos sistemas de informações da RFB mostram que o manifestante parcelou o débito do Simples Nacional do período de apuração de 12/2015, no valor original de R\$ 632,35, apenas em 20-dez-2016, depois do prazo que lhe era permitido para que a exclusão não tivesse efeito, fls. 67 a 70.

(...)

O próprio Recorrente reconhece que somente pleiteou o parcelamento de mencionado débito em 20/12/2016, após o esgotamento do prazo normativo para sua regularização, motivo por que sua irresignação não prospera.

A propósito, constato que o contribuinte foi devidamente cientificado do prazo de 30 dias da ciência do ADE para regularização das pendências fiscais (art. 4º do ADE DRE/CPS n.º 2322791).

Assim, à luz da legislação de regência, é plenamente justificável a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva